



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 445.863 - RS (2018/0087619-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : I DA S (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813
VERONICA DE SOUZA PINTO - RS074275
MICHEL BRUGALI DREGER - RS103122
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL DE HAMBURGO QUE JULGOU O PACIENTE, ORA AGRAVANTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência desta eg. Corte Superior passou a acompanhar o entendimento do col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de admitir que os Tribunais de Justiça atribuam competência para o julgamento de crimes contra crianças e adolescentes aos Juizados da Infância e Juventude" (HC 398.535/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 30/11/2017).

2. Todavia, no Estado do Rio Grande do Sul, somente na Capital, entre os anos de 2008 e 2013, os crimes sexuais praticados contra criança ou adolescente deviam ser julgados pela Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre, sendo que nas demais comarcas a competência sempre foi das Varas Criminais, em consonância com a Lei Estadual n. 12.913/2008, Edital n. 58 do Conselho da Magistratura e Resolução n. 943/2013 do Conselho da Magistratura.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 11 de abril de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 445.863 - RS (2018/0087619-2)

AGRAVANTE : I DA S (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813
VERONICA DE SOUZA PINTO - RS074275
MICHEL BRUGALI DREGER - RS103122
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se agravo regimental protocolado contra decisão de minha lavra, na qual reformei o decisório que havia reconhecido a incompetência absoluta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Novo Hamburgo para o julgamento do crime de estupro de vulnerável, ao fundamento de que a competência das Varas da Infância e Juventude para o julgamento desses crimes era somente as da Capital e apenas até o ano de 2013.

O recorrente alega que os fatos imputados ao agravante ocorreram entre 2007 e 2013, estando abarcados pela legislação que definia a competência das Varas da Infância e Juventude.

Por sua vez, o *Parquet* Estadual em sua resposta a este recurso assentou:

"Conforme sustentado pelo Parquet, o teor do Edital nº 058/2008-COMAG e do § 3º do artigo 2º da Lei Estadual nº 9.896/93 deixa claro que a competência do Juizado da Vara da Infância e da Juventude para processamento das ações penais relacionadas a crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes se aplica exclusivamente à Comarca da Capital.

Não fosse isso, a Resolução nº 943/2013-COMAG (publicada em 21/03/2013) alterou a competência do 1º e do 2º Juízos do Juizado Regional da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre fixada no edital nº 058/2008-COMAG, para excluir a instrução e o julgamento das demandas criminais que tenham como vítimas crianças e adolescentes, competência redistribuída à 6ª Vara Criminal do Foro Central de Porto Alegre, a qual, quanto aos delitos relacionados na Lei Estadual nº 12.913/2008, passou a funcionar como Vara Especializada para os processos de crimes praticados contra crianças e adolescentes.

Assim, não há que se falar em incompetência da 2ª Vara Criminal de Novo Hamburgo, pois evidente a inaplicabilidade da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estadual nº 12.913/2008 e do Edital nº 058/2008-COMAG, seja por se cuidar de fatos verificados em comarca distinta daquela da Capital do Estado do Rio Grande do Sul (no caso, na Comarca de Novo Hamburgo/RS), seja pelo fato de que, quando do oferecimento e recebimento da exordial acusatória (denúncia oferecida em 08/08/14, e recebida em 12/08/2014), o Edital nº 058/2008-COMAG já havia sido alterado pela Resolução nº 943/2013-COMAG.

Portanto, acertado o provimento do agravo regimental ministerial." (fls.716/717)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 445.863 - RS (2018/0087619-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

De início, cumpre registrar que *"a jurisprudência desta eg. Corte Superior passou a acompanhar o entendimento do col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de admitir que os Tribunais de Justiça atribuam competência para o julgamento de crimes contra crianças e adolescentes aos Juizados da Infância e Juventude"* (HC 398.535/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 30/11/2017).

Todavia, no Estado do Rio Grande do Sul, somente na Capital, entre os anos de 2008 e 2013, os crimes sexuais praticados contra criança ou adolescente deviam ser julgados pela Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre. Sendo que nas demais comarcas a competência era das Varas Criminais.

Com efeito, o Conselho de Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul, entre os anos de 2008 e 2013, definiu, com base na Lei Estadual n. 12.913/2008, a competência dos 1º e 2º Juizados da Infância e Juventude de Porto Alegre para o julgamento dos feitos criminais em que se apurava os crimes sexuais praticados conde estupro, entre outros, no qual a vítima era criança ou adolescente.

Nos termos do Edital n. 58 do Conselho da Magistratura somente na Comarca da Capital, os feitos criminais em que tinham crianças e adolescentes com vítimas foram transferidos da 9ª Vara Criminal para o 1º e 2º Juizados da Infância e Juventude.

Com a Resolução n. 943/2013 do Conselho da Magistratura, os feitos que tinham crianças e adolescentes como vítimas foram redistribuídos à 6ª Vara Criminal do Foro Central de Porto Alegre.

Assim, somente entre os anos de 2008 e 2013 e na Comarca de Porto Alegre, a competência para o julgamento dos processos, no qual as vítimas de crimes sexuais eram crianças e adolescentes era Vara da Infância e da Juventude.

Destarte, o feito em discussão tramitou na 2ª Vara Criminal da Comarca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Novo Hamburgo, ou seja, no foro competente para o seu julgamento.

Ressalta-se, por fim, que não é a data dos fatos que vai definir a competência do órgão judicial válido para o julgamento da lide, mas deve-se obedecer a competência judicial no momento do oferecimento da denúncia.

Ademais, deve ser reiterado ainda que somente na Capital do Rio Grande do Sul a Vara da Infância e Juventude tinha competência para o julgamento dos crimes sexuais praticados contra menores, sendo que nas outras comarcas a competência sempre foi das Varas Criminais.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0087619-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no**
HC 445.863 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00181104320148210019 01721400059130 01745264320178217000 01921400059130
1721400059130 1745264320178217000 181104320148210019 1921400059130
70074104118 70076881218

EM MESA

JULGADO: 11/04/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO MARCANTE FLORES
ADVOGADOS : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813
VERONICA DE SOUZA PINTO - RS074275
MICHEL BRUGALI DREGER - RS103122
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : I DA S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : I DA S (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813
VERONICA DE SOUZA PINTO - RS074275
MICHEL BRUGALI DREGER - RS103122
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.